



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RAFAEL SOUZA DE LA COSTA

CÓDIGO FLORESTAL

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL RETROCESSOS E AVANÇOS

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RAFAEL SOUZA DE LA COSTA

CÓDIGO FLORESTAL

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL RETROCESSOS E AVANÇOS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de DIREITO do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Rafael Souza De La Costa
Orientador(a): Lenise Antunes Dias**

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

L144c DE LA COSTA, Rafael Souza

Código Florestal: evolução da legislação ambiental retrocessos e avanços / Rafael Souza De La Costa. – Assis, 2019.

50 p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Me. Lenise Antunes Dias

1. Meio Ambiente. 2. Legislação Brasileira.

CDD: 341.347

CÓDIGO FLORESTAL
EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL RETROCESSOS E
AVANÇOS

RAFAEL SOUZA DE LA COSTA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ LENISE ANTUNES DIAS _____

Examinador: _____ MARIA ANGÉLICA LACERDA MARIN _____

DEDICATÓRIA

“ Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, ao meu pai Piu, minha mãe Silvana e aos meus irmãos Thiago e Filipe. E Ao Curso de Direito da FEMA, e às pessoas com quem convivi nesses espaços ao longo desses anos. A experiência de uma produção compartilhada na comunhão com amigos nesses espaços foram a melhor experiência da minha formação acadêmica. ”

AGRADECIMENTOS

A Prof. e orientadora Lenise Antunes Dias, pela dedicação e empenho na melhor condução deste trabalho, ao meu grande amigo Guilherme Americano pela ajuda com os textos traduzidos, e a minha grande amiga Bia pela enorme contribuição técnica nesta última etapa a ser alcançada.

As amizades conquistadas nestes cinco anos de graduação, em especial ao Luís e ao Alemão, pelo carinho, aprendizado e convivência, que ficaram em minha memória.

RESUMO

O presente trabalho, objetiva demonstrar como a legislação ambiental evoluiu no Brasil e quais os seus reflexos no ordenamento jurídico e na sociedade brasileira. Observa-se que desde muito tempo o homem vem utilizando os recursos naturais como fonte de sua subsistência, e que a utilização destes recursos de forma inadequada ou sem controle pode ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente, pois muito dos recursos naturais não são renováveis. A partir de então surgem normas para regulamentar a conduta humana, adequando a utilização racional dos recursos, visando a proteção e conservação dos recursos naturais. E tais normas evoluíram junto com a sociedade brasileira, se adaptando as particularidades de cada período histórico vivenciados no país.

Palavras-chave: Meio Ambiente, Legislação Brasileira, Código Florestal, Recursos Naturais.

ABSTRACT

This present work aims to demonstrate how natural environment laws evolved in Brazil and what its reflexes on law and society were. It can be observed that for a long time mankind has been using natural resources for living and that the misuse of those resources or without control can cause permanent damage to the environment because many natural resources are non-renewable. From this, norms emerge to regulate human behavior to make it fit to adequately utilize resources, aiming the protection and conservation of natural resources. Those norms have evolved along Brazilian society, adapting to the characteristics of the historic period in the country.

Keywords: Natural Environment, Law of Brazil, Brazilian forest code, Natural Resources

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APP – Área de Proteção Permanente
CAR- Cadastro Ambiental Rural
CF – Constituição Federal
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
IBDF - Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
MMA - Ministério do Meio Ambiente
PND - Plano Nacional de Desenvolvimento
PNMA – Política Nacional do Meio Ambiente
PRA - Programas de Regularização Ambiental
RL – Reserva Legal
SEMA - Secretaria Especial de Meio Ambiente
SISNAMA – Sistema Nacional Do Meio Ambiente
SNUC - Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza
SUDEPE - Superintendência da Pesca
SUDHEVEA - Superintendência da Borracha
ONU – Organizações das Nações Unidas
UC – Unidade de Conservação

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DO AMBIENTE	12
2.1. PRINCÍPIO DO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA	12
2.2. PRINCÍPIO DA NATUREZA PÚBLICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL ...	13
2.3. PRINCÍPIO DO CONTROLE DO POLUIDOR PELO PODER PÚBLICO	14
2.4. PRINCÍPIO DA CONSIDERAÇÃO DA VARIÁVEL AMBIENTAL NO PROCESSO DECISÓRIO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO.....	14
2.5. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA.....	15
2.6. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR.....	16
2.7. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO	17
2.8. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE	17
2.9. PRINCÍPIO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL...	19
3. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL.....	21
3.1. PERÍODO DO BRASIL COLÔNIA (1500-1822).....	21
3.2. PERÍODO DO BRASIL IMPÉRIO (1822-1889).....	23
3.3. PERÍODO REPUBLICANO	25
3.3.1 República Velha (1889 - 1930).....	25
3.3.2 Da Era Vargas À Constituição Federal De 1988 (1930-1988)	28
3.3.3 Pós Constituição Federal De 1988 e o atual Código Florestal de 2012	32
4. A LEI Nº 12.651/12 E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA POLÍTICA AMBIENTAL BRASILEIRA.....	36
4.1 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE	36
4.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO À RESERVA LEGAL.....	40
4.3 ANISTIA A INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E A CRIMES AMBIENTAIS	45
5. CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS.....	48

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar o surgimento da legislação ambiental no Brasil a partir do período Colonial, e a sua evolução juntamente com as suas consequências até o atual Código Florestal brasileiro promulgado pela lei nº 12.651/12, a partir deste estudo iremos observar quais as principais alterações a legislação sofreu, fazendo um comparativo com cada período histórico o qual vivia a sociedade Brasileira.

O direito ambiental é norteado por seus Princípios fundamentais do Direito Ambiental, estes princípios estão inseridos nas normas constitucionais e infraconstitucionais, que somados ao Código Florestal Brasileiro compõe o arcabouço protetivo básico de tutela ambiental, ou seja, os princípios ambientais devem ser buscados na doutrina e nos fundamentos éticos que traçam as relações entre os seres.

A ciência do direito é um ramo das ciências sociais que estuda as normas obrigatórias que controlam as relações dos indivíduos em uma sociedade, seria uma forma de organização de uma determinada sociedade. Para o conhecimento do caso em tela, é fundamental que se situe histórica e espacialmente, tornando se elementos imprescindíveis, porque o conhecimento do passado é de extrema importância para se compreender o presente, esse é o serviço que a história presta ao legislador.

Adotar-se-á, na confecção deste trabalho, o método de abordagem analítico, por meio da técnica de pesquisa indireta bibliográfica com base nos fatos históricos, o trabalho irá retratar na forma de uma linha do tempo, os principais eventos e dispositivos legais relacionados ao meio ambiente, de forma sucinta e objetiva, no intuito de criar uma visão geral de como o direito ambiental evoluiu.

2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO DO AMBIENTE

A palavra princípio nos remete a ideia de começo, início, que no campo jurídico pode traduzir-se como base, uma premissa.

Os Princípios são definidos como as “ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de se organizar-se” (MILARÉ, 2009, p.75).

Segundo ANTUNES (2012, p.22) a relevância dos princípios do Direito do Ambiente, se dá pelo fato de serem fundamentos para se interpretar e definir matérias que ainda não foram objeto de legislação específica. Os princípios estão inseridos nas normas constitucionais e infraconstitucionais, que somados ao Código Florestal Brasileiro compõe o arcabouço protetivo básico de tutela ambiental.

Para MILARÉ (2009, p.75) violar um princípio é a mais grave forma de ilegitimidade, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Conclui-se que “os princípios ambientais devem ser buscados na constituição e nos fundamentos éticos que traçam as relações entre os seres” (ANTUNES, 2012, p.23).

Devido a muitas questões ambientais ainda não possuírem regulamentação legal específica, os princípios passam a preencher essas lacunas, se tornando o alicerce basilar do arcabouço jurídico ambiental.

2.1. PRINCÍPIO DO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA

Também conhecido como princípio de ubiquidade, foi reconhecido pela primeira vez através da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972 em Estocolmo, determinando em síntese pelo uso racional dos recursos naturais sem a geração de riscos ao equilíbrio ecológico.

Reafirmado pela Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:

Princípio I: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para gerações presentes e futuras.

Segundo MILARÉ (1998) a Constituição Federal além de elencar no Art. 5º sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, o legislador constituinte acrescentou, no *caput* do art. 225º, um novo direito fundamental da pessoa humana, direcionado ao desfrute de condições de vida adequada em um ambiente saudável, ou na dicção da lei, "ecologicamente equilibrado".

"O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência - a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver." (MILARÉ, 1998)

O direito a um meio ambiente equilibrado configura-se, como extensão do direito fundamental à vida e à proteção da dignidade humana, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas além disso encontram-se os Estados no dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos. Neste propósito, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida.

2.2. PRINCÍPIO DA NATUREZA PÚBLICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Este princípio decorre da previsão legal que considera que o Ambiente como um valor a ser necessariamente assegurado e protegido para uso de todos ou, como queiram, para fruição humana coletiva. Ou seja, não é possível, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para o consumo privado.

A partir da constatação de MIRALÉ (1998), a proteção ao meio ambiente não pode ser considerada uma utopia, já que o reconhecimento deste interesse geral permitirá um novo controle de legalidade e estabelecerá instrumentos aptos a fazer respeitar o novo objetivo do Estado. Criando uma ordem pública ambiental, tendo por fonte básica a lei, com a qual o

Estado asseguraria o equilíbrio harmonioso entre o homem e seu ambiente.

“Em nosso ordenamento este princípio aparece com muita ênfase, já que não só a lei ordinária reconhece o meio ambiente como um patrimônio público, a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, mas também a Lei Fundamental brasileira a ele se refere como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", impondo ao Poder Público e à coletividade como um todo a responsabilidade por sua proteção.”
MILARÉ (1998)

Conclui-se que o interesse na proteção do ambiente, devido ser de natureza pública, deverá prevalecer sobre os direitos individuais privados. Sempre que se houver dúvidas sobre a aplicação da norma a um caso concreto, deve-se aplicar aquela que privilegie os interesses da sociedade – a dizer, *in dubio pro ambiente*.

2.3. PRINCÍPIO DO CONTROLE DO POLUIDOR PELO PODER PÚBLICO

Este princípio deriva das intervenções necessárias à manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente. A ação dos órgãos e entidades públicas se concretiza através do exercício do seu poder de polícia administrativa, onde a administração pública limita o exercício dos direitos individuais, visando assegurar o bem-estar da coletividade.

Não só das determinações de polícia se alimenta o princípio, sobra-se espaço para a composição dos interesses do Poder Público com os agentes poluidores, a estabelecer ajustamentos de conduta que levem à cessação das atividades nocivas. (MIRALÉ 1998)

Afinal, toda política ambiental tem características pedagógicas, no sentido de que é um trabalho mais educativo que propriamente repressivo.

2.4. PRINCÍPIO DA CONSIDERAÇÃO DA VARIÁVEL AMBIENTAL NO PROCESSO DECISÓRIO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO

Este princípio se leva em conta a variável ambiental em qualquer ação ou decisão pública ou privada que venha a causar algum impacto negativo sobre o meio.

De acordo com MILARÉ (1988) este princípio tem origem no final dos anos 60, nos Estados Unidos, quando foi realizado um estudo de impacto ambiental, mecanismo através do qual se procura prevenir a poluição e outros danos causados ao meio ambiente, avaliando-se, antecipadamente, os efeitos da ação do homem sobre o ambiente.

Entre nós a matéria tem status constitucional Art. 225, § 1.º, IV, da CF de 1988:

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

2.5. PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

Este princípio que não é exclusivo do Direito Ambiental, salienta que para a resolução dos problemas do ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental.

“É fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos. Exemplo concreto deste princípio são as audiências públicas em sede de estudo prévio de impacto ambiental”.

MILARÉ (1998)

A participação comunitária na tutela do meio ambiente foi objeto do princípio 10 da Declaração do Rio em 1992.

Princípio 10 - "O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as

autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento dos danos e os recursos pertinentes".

Em nosso ordenamento jurídico, o princípio vem contemplado no Art. 225, caput, da C.F., quando ali se prescreve ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O direito à participação está intimamente ligado ao direito de informação, já que os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e ideias e de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente.

2.6. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

A finalidade deste princípio é forçar a iniciativa privada a absorver os custos ambientais gerados pela produção e consumo na forma de degradação e desgaste dos recursos ambientais.

Ou seja, estabelece que quem utiliza os recursos ambientais deve suportar seus custos, sem que isso resulte na imposição de taxas abusivas, seu objetivo é afastar o ônus econômico da coletividade e voltá-lo para a atividade econômica que utiliza os recursos ambientais.

E também é fazer com que o empreendedor inclua em seus custos as despesas relativas à proteção ambiental

Segundo MILARÉ (1998), a expressão "Poluidor pagador" é criticada, pois abriria possibilidades de interpretações equivocadas, como a de que "quem paga pode poluir". De extrema importância frisar que este princípio não pode se tornar, um instrumento que "autorize a poluição" ou que permita a "a compra do direito de poluir". O princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar

os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente.

A Declaração do Rio, de 1992 destinou a matéria no Princípio 16:

Princípio 16 -"as autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o que contamina deveria, em princípio, arcar com os custos da contaminação, tendo devidamente em conta o interesse público e sem distorcer o comércio nem as inversões internacionais".

2.7. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Este princípio determina a adoção de políticas públicas de defesa dos recursos ambientais como uma forma de cautela em relação à degradação ambiental, o princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade.

Na prática, o princípio da prevenção tem como objetivo impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente, através da imposição de medidas acautelatórias, antes da implantação de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras conclui MILARÉ (1998).

O estudo de impacto ambiental, previsto no Art. 225, § 1.º, IV, da C.F. 1988, bem como a preocupação do legislador em "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente", manifestada no mesmo artigo, inc. V, são exemplos típicos deste direcionamento preventivo.

Desta forma o princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais de conhecimento prévio, os quais possam ser identificados como riscos futuros.

2.8. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE

O direito à propriedade é garantido constitucionalmente a todos como direito fundamental, entretanto, este não se faz de maneira ilimitada e intangível, a propriedade deve cumprir com a sua função social e, ambiental.

MILARÉ (1998) versa que concebida como direito fundamental, a propriedade não é, contudo, aquele direito que se possa erigir à suprema condição de ilimitado e inatingível. Daí o acerto do legislador em proclamar de maneira veemente, que o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social.

Significa que a propriedade não mais ostenta aquela concepção individualista do Código Civil de 1916, que era voltado para uma sociedade rural e agrária, onde a maioria da população viva no campo. Atualmente o status da propriedade afirma-se cada vez mais forte seu sentido social, tornando-se, assim, não mais instrumento de ambição dos homens, mas fator de progresso, de desenvolvimento e de bem-estar de todos.

De acordo com MILARÉ (1998) a função social da propriedade urbana vem qualificada no art. 182, § 2.º, da Constituição, ou seja, é cumprida quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. A função social da propriedade rural, de sua parte, encontra qualificação no art. 186 da mesma Carta, que a tem por cumprida quando atende, entre outros requisitos, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente.

Na análise de MILARÉ (1998):

"a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício de direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente"

É com base nesse princípio que se tem sustentado, por exemplo, a possibilidade de imposição ao proprietário rural do dever de recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo que não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento, certo que tal obrigação possui caráter real - *propter rem* -, isto é, uma obrigação que se prende ao titular do direito real, seja ele quem for bastando para tanto sua simples condição de proprietário ou possuidor conclui MILARÉ (1998).

A partir da Constituição de 1988, só fica reconhecido o direito de propriedade quando cumprida a função social ambiental, como seu pressuposto e elemento integrante, pena de impedimento ao livre exercício ou até de perda desse direito.

2.9. PRINCÍPIO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Este princípio infere-se da necessidade de um duplo ordenamento, sucessivo de um duplo direito, com suas raízes fundadas no Direito Natural e no Direito Positivo: o direito do ser humano em se desenvolver e concluir suas potencialidades, quer individualmente quer socialmente, e o direito de assegurar as futuras gerações as mesmas condições favoráveis. Neste princípio, se torna evidente a reciprocidade entre direito e dever.

Portanto o desenvolver-se e usufruir de um planeta plenamente habitável não é apenas direito, é dever precípua das pessoas e da sociedade. Direito e dever como contrapartidas inquestionáveis, analisa MILARÉ 1998.

Criou-se um antagonismo entre o desenvolvimento socioeconômico e preservação da qualidade ambiental, consequência do crescimento econômico, alavancado pela mutilação do mundo natural e na imprevisão das suas funestas consequências, à falta de doutrina filosófica e ordenamento jurídico capazes de direcionar corretamente os rumos desse mesmo crescimento.

MILARÉ (1998) salienta que a exploração desastrada do ecossistema do planeta, em um polo, e a ampliação da consciência ecológica e dos níveis de conhecimento científico, no outro polo, acarretaram mudanças de natureza técnica e comportamental que, vêm concorrendo para superar a falsa antinomia “Proteção Ambiental X Crescimento econômico”. Começou-se a trabalhar melhor o conceito de desenvolvimento, que transcende o de simples crescimento econômico, de modo que a verdadeira alternativa excludente está entre desenvolvimento harmonizado e mero crescimento econômico.

O desenvolvimento sustentável é definido por MILARÉ como “Aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”, podendo também ser empregado com o

significado de “melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas”.

Com base no senso comum, a sociedade não se limita às nossas pessoas (gerações presentes) nem termina em nossos dias (gerações futuras).

“Somos responsáveis pela propagação da espécie, não somente sob o ponto de vista biológico, mas ainda sob outros pontos de vista (histórico, cultural, econômico etc.). Incumbe, á sociedade construir, mais do que o seu mundo atual, o mundo do amanhã. Por isso, quando se estabelece o princípio de que todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, esse equilíbrio ecológico traz no bojo as condições do planeta terra e as condições para as gerações futuras”.

MILARÉ

No princípio do direito ao desenvolvimento sustentável, direito e dever são termos recíprocos, mutuamente condicionantes. Observa-se a expressão usufruir corretamente dos recursos ambientais: O verbo usufruir traduz um direito; o advérbio corretamente conota o dever. Daí a legitimidade deste princípio como referência basilar do Direito do Ambiente.

3. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO BRASIL

Este capítulo aborda a história da legislação desde o período do Brasil Colonial (1500-1822) com a chegada dos portugueses, até os dias atuais. A exploração dos recursos naturais realizada no País até recentemente foi extremamente predatória. Os colonizadores ao desembarcarem em solo brasileiro buscaram explorar riquezas naturais, as quais lhes pareciam serem ilimitadas.

Porém os recursos que se imaginavam serem ilimitados vem se esgotando com o passar do tempo, devido a exploração irracional dos recursos naturais, através de áreas subutilizadas, super-pastoreio, poluição descontrolada, extrativismo vegetal e mineral entre outras formas de degradação. (MAGALHAES 2002 p.24)

Através de uma visão sistêmica e holística voltado para a preservação ambiental, as atuais gerações buscam mudar a concepção de abundância dos recursos naturais, para uma visão de utilização consciente e harmoniosa pelo ser humano. Para atingir esta nova concepção deve-se recorrer a Legislação Ambiental, já que a tutela legal funciona como principal meio para atingir a proteção ambiental a curto prazo, visto que por meio desta é que se conseguirá conscientizar as futuras gerações.

3.1. PERÍODO DO BRASIL COLÔNIA (1500-1822)

Ao tratar do Período Colonial, as referências são ainda ao Direito Português, que foi a raiz do Direito Brasileiro, desta forma o Brasil importou as primeiras leis de proteção ambiental do direito lusitano, que como os demais países do continente Europeu visavam proteger seus recursos naturais de depredação.

Segundo MAGALHÃES (2002 p.24), no período do “Descobrimento do Brasil”, já existia legislação ambiental. Por exemplo, o corte deliberado de árvores frutíferas foi proibido em 12 de março de 1393. Outra medida foi a Ordenação de 09 de novembro de 1326, na qual protegia as aves e equipara seu furto, para efeitos criminais, a qualquer outra espécie de crime.

No período colonial brasileiro, vigiam as Ordenações manuelinas onde havia alguns dispositivos legais que protegiam o meio ambiente, estas normas eram ampliação das Ordenações Afonsinas, porém apenas as normas que atendiam ao interesse da Coroa portuguesa foram introduzidas no Brasil.

A Coroa portuguesa tinha grande interesse nos recursos florestais existentes na nova colônia (Brasil), a abundância destes recursos era importante pois Portugal se encontrava na fase de expansão da navegação e a intensa atividade de construção naval demandava grandes quantidades de madeira. Assim, as florestas brasileiras tinham importância estratégica, diante da escassez desses recursos em Portugal (MAGALHÃES 2002 p.32).

“Apesar desse interesse, a exploração florestal irracional concentrou-se em uma única espécie, o pau-brasil (*Caesalpinia echinata*), a qual tinha larga aplicação na produção de corante e grande utilização na marcenaria” (MAGALHÃES, 2002 p.32)

Já nos primeiros séculos depois do “descobrimento do Brasil”, a redução dos estoques florestais se torna evidente, e diante do crescimento progressivo do comércio de madeiras e do preço desta especiaria, a Coroa portuguesa com viez em manter para si as riquezas da colônia, teve início sucessivas normas de controle da exploração dos recursos florestais brasileiros. (REZENDE; et al, 2009 p.451)

O descumprimento dessas normas resultava em penas consideradas altas, pois além da multa em dinheiro, os infratores eram degredados por dois anos fora da Colônia.

MAGALHÃES (2002 p.39) divide o Período Colonial em dois momentos:

“Até a instituição do Governo Geral, em 1548, período em que os colonizadores aplicaram pura e simplesmente a legislação reinol na nova colônia. A lei da metrópole era a lei observada, sem qualquer preocupação com as peculiares locais. Outro, após 1548, quando o Governo Geral passou a expedir regimentos, ordenações, alvarás e outros instrumentos legais. Devemos considerar, pois, esse segundo momento como o nascimento do Direito Ambiental”.

Segundo REZENDE et al. (2009 p.452) em 1800 foi promulgada uma nova Carta Régia, que se determinava que os proprietários devessem conservar todas as espécies que fossem de interesse da Coroa por uma faixa de 10 léguas da costa. Com o propósito de se executar e fazer cumprir essa determinação, criou-se o cargo de “juiz Conservador” e criada a “Patrulha Montada” com a finalidade de fiscalizar a atividade de exploração madeireira e

da manutenção dos recursos florestais em terras brasileiras. Os governos das capitâneas, possuíam autonomia para permitir o corte de árvores que fossem necessárias para o consumo. Diante do exposto as normas editadas nessa Carta Régia eram confusas, conflitantes, impossíveis de serem obedecidas.

REZENDE et al (2009, p 452) afirma que por recomendação de José Bonifácio em 1802, foram baixadas as primeiras instruções para se reflorestar a costa brasileira, já bastante degradada. Essas medidas orientavam a se fazer plantios em “covas” e evitar o pastoreio. Nesta época, já se previa a necessidade de se restaurar as áreas florestais devastadas, objetivando atender a demanda de certas localidades, principalmente as no entorno das cidades que se formavam.

Segundo REZENDE et al (2009, p 453) com a chegada da família real ao Brasil, 1808, desencadeou grandes transformações em todas as áreas, com significativa importância a criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro em 1811. Mesmo não sendo de caráter conservacionista, foi o primeiro passo para regulamentação de áreas protegidas, culminando com o estabelecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SINUC). Destaca que em 1821 foi promulgada a legislação sobre o uso da terra, a qual previa a manutenção de reservas florestais em 1/6 das áreas vendidas ou doadas.

“Em todas as vendas que se fizerem e sesmarias que se derem, porá a condição que donos e sesmeiros deixem, para matos e arvoredos, a Sexta parte do terreno, que nunca poderá ser derrubada e queimada sem que se faça nova plantação de bosques, para que nunca falem as lenhas e madeiras necessárias” (REZENDE et al., 2009, p 453.)

Subentende-se que a partir desta medida que surgiu o conceito de Reserva Legal de propriedades rurais, previstas no Código Florestal vigente.

3.2. PERÍODO DO BRASIL IMPÉRIO (1822-1889)

A demarcação temporal deste período abrange desde o começo do império (1822), até a proclamação da República (1889). A organização política deste período dividiu-se em três momentos: o Primeiro Reinado (1822-1831), sob o governo de D. Pedro I; a Regência (1831-1840), no qual o poder é exercido pelos representantes do príncipe herdeiro; e o Segundo Reinado (1840-1889), quando se antecipa a maioridade do novo Imperador, que na época tinha 14 anos de idade, para que o mesmo pudesse assumir o trono.

“Em termos ambientais, pode-se dizer que este período histórico foi marcado pela expansão do setor agrícola, com o predomínio dos grandes latifúndios e monoculturas o que levou a uma grande preocupação com os abusos de derrubadas em matas nacionais, porém, a legislação foi no sentido oposto e as derrubadas persistiram durante todo este período da história do Brasil” (MAGALHÃES, 2002, p.43)

MAGALHÃES (2002, p43) cita as palavras de WAINER (1991) “As madeiras em geral, principalmente o pau-brasil, tiveram atenção especial por parte dos legisladores portugueses, mesmo após a independência. Uma vez que, pouco valia as leis que visavam à conservação das florestas, já que não se havia conscientização coletiva de sua importância. Pois os colonizadores, especialmente os fazendeiros e latifundiários que, mesmo após a independência, continuaram extraindo as riquezas e recursos da terra, sem se preocupar e introduzir novas técnicas mais apropriadas para evitar o desgaste do solo”.

Segundo MAGALHÃES (2002, p.44) em 17 de julho de 1822 o Príncipe Regente, a conselho de José Bonifácio, extinguiu o sistema sesmarial, contudo foram mantidas as linhas gerais da política colonial sobretudo a exploração das florestas. Em 1825 foi reiterada a proibição de licença a particulares para a exploração do pau-brasil, mantendo-se o monopólio do Estado. Nesta época a exportação do pau-brasil era uma das principais receitas da Coroa, se não a mais importante delas.

Nas palavras de MAGALHÃES (2002, p.45) durante a fase imperial mantinha-se a proibição do corte do pau-brasil, perobas, e tapinhoãs aos particulares. Em 11 de junho de 1829 foram reafirmadas as proibições de roçar, derrubar matas em terras devolutas, quando a competência para a sua licença passou as Câmaras Municipais. Os juízes de paz das províncias eram os competentes para fiscalizar as matas e zelar pela interdição do corte das madeiras de construção, conhecidas por madeiras nobres. Nasceu deste momento a expressão “madeira de lei.

Segundo REZENDE et al (2009, p.454) em 15 de novembro de 1831 foram extintas as leis Conservatórias dos Cortes de Madeira, as quais haviam sido instituídas pela Corte portuguesa, que eram de extrema importância para preservação dos recursos florestais naturais. Foi igualmente eliminado, em 1834, o monopólio do pau-brasil que havia sido criado por alvará de 1º de agosto de 1697. Estabelecendo a obrigatoriedade dos

proprietários de áreas florestais conservarem as madeiras pela Coroa numa faixa de 10 léguas da costa.

A partir daí a devastação das florestas foi intensificada, o fogo era usado indiscriminadamente objetivando limpar terrenos e em seu lugar formar pastos e lavouras que seriam cuidados pelas mãos dos escravos que abundantemente chegavam ao país, de modo a assegurar a expansão da agropecuária. Nesta época a proteção dos recursos naturais como um todo não era politicamente interessante. O marco desta época foi o incentivo à ocupação do imenso território brasileiro, relata MAGALHÃES (2002, p.46)

Segundo MAGALHÃES (2002, 46 e 47) apesar do Império ter tido iniciativas legislativas de proteção de recursos florestais, ainda não se estava em pauta à ideia de conservação ou preservação. Não havia conscientização da importância dos recursos florestais, assim se prevaleciam os interesses econômicos sobre os ambientes.

Conclui que durante a administração imperial, a política colonizadora e os interesses econômicos sobrepujam a qualquer esforço de preservar as florestas. Verifica-se tal argumento pela Constituição Imperial de 1824, a qual objetivou o crescimento do país, nada dispendo sobre os recursos florestais, pois, o Brasil apoiava sua economia no extrativismo vegetal e mineral.

3.3. PERÍODO REPUBLICANO

3.3.1 República Velha (1889 - 1930)

As fases descritas anteriormente ao período republicano são marcadas com fatos que a caracterizam, fatos estes que eram convenientes com as normas vigentes do período em que se vivia. Desta forma, não se deve condenar os erros do passado, mas acertar as políticas de uso e preservação dos recursos naturais, visando sua perpetuidade no futuro.

A transição do Império para a República não mudou o cenário florestal brasileiro de imediato, pois no início do período republicano era aplicado políticas progressistas e predatórias sobre os recursos naturais. Porém com a República se deu início a grandes transformações, havia o estímulo ao desenvolvimento industrial que influenciou a

devastação das florestas brasileiras, a partir de então o legislador passou a se preocupar com a verdadeira consolidação da proteção florestal. (MAGALHÃES, 2002 p.51)

Segundo MAGALHÃES (2002 p.52) a proclamação da República foi realizada pelo Marechal Deodoro da Fonseca, no dia 15 de novembro de 1889 no Rio de Janeiro, esta primeira República continuou a sofrer fortes influências das antigas oligarquias rurais, ela não rompeu com as estruturas socioeconômicas do passado colonial, a economia era voltada para o mercado externo e baseada na monocultura. Este período ficou conhecido como República Velha (1889 – 1930).

Durante a República Velha ficou demonstrado pouca ou nenhuma preocupação com as questões florestais, O código civil também não possuía caráter protecionista para com as florestas, como MAGALHÃES (2002 p.52) cita as palavras de PEREIRA (1950) ao descrever o período:

“O período republicano registra, pois, a mais vasta destruição florestal de todos os tempos, com o aperfeiçoamento da máquina, a inversão de capitais em larga escala, com utilização até de estradas de ferro particularmente, de guinchos possantes colocados, em plena mata, que arrancam as árvores mais frondosas, com a facilidade com que seria extraída do chão uma hortaliça qualquer arrastadas depois, por cabos de aço, até ao leito de via férrea. Ali a locomotiva fornece energia necessária, para a serragem em toras que, postas sobre os vagões, são conduzidas às serrarias. Abatidas as árvores de porte pelo madeireiro, a floresta poderia regenerar, porque a ele não interessa a extração das essências ainda não aproveitadas comercialmente. As plantas jovens, em dez ou vinte anos estariam substituindo os exemplares derrubados”.

(...)

“Mas a causa da devastação que existe no Brasil não é a exploração da floresta para a produção de madeira, e sim a preocupação constante e generalizada de aumentarmos as nossas áreas agrícolas e os nossos campos e criação. O madeireiro deixa, de pé, numerosos exemplares prestáveis, como floresta à manutenção do ambiente climático e do regime de águas. Ao invés de recuperarmos as antigas áreas agrícolas, cansadas e depauperadas porque nelas não foram adotadas princípios de técnica agronômica, inclusive a pratica de reflorestamento com essências de rápido crescimento destinadas à conservação do solo, interiorizamos cada vez mais a nossa agricultura, seja completando a derrubada das matas deixadas pelos industriais da madeira, seja, o que ainda é mais grave, devastando matas virgens, das quais não se transforma em riqueza a quase totalidade das árvores abatidas.

(...)

A indústria da madeira reivindica para si o direito de aproveitamento do material lenhoso das principais áreas florestais ainda existentes no sul do país. Deve, porém, explora-la tecnicamente, não só em seu próprio benefício imediato como em atenção aos vitais interesses da comunidade”

Ressalta que o período foi marcado por levantes sociais, políticas de valorização dos produtos agrícolas e uma ampla modernização das infraestruturas de produção, as exportações mantiveram a riqueza e o poder das oligarquias, contrastando com a pobreza e o atraso da maioria da população brasileira, então localizada no campo. As mensagens presidenciais foram de extrema importância na época, estas mensagens espelhavam as atividades dos governos e nelas se podiam ver a atuação federal nesta área, como relata

Para MAGALHÃES (2002, p. 54) em 1911, foi criado o Horto Florestal anexo ao Jardim Botânico do Rio de Janeiro, e através do Decreto 8.843, foi criada a primeira reserva florestal do Brasil, onde se localiza o atual estado do Acre. Ainda em 1911 José Montello foi o primeiro parlamentar a denunciar a devastação que se iniciava na Amazônia.

As mensagens presidenciais de 1912, 1913, e 1919 faziam menção ao número de mudas distribuídas à população e às plantadas no horto florestal, já mensagem presidencial de 1920 abordava a necessidade urgente de preservar e restaurar os recursos florestais, além de adotar medidas repressivas. Fazia menção, também o fato de o Brasil ainda não possuir um Código Florestal, apesar de possuir vasta área coberta por florestas, dada essa riqueza em recursos, a mensagem mencionava a importância que os mesmos poderiam ter na economia. Desta forma, era urgente a necessidade de se ter uma legislação que regulasse não só a autorização das terras e a sua conservação, mas também, a exploração de madeiras, de ervas e da própria seringueira. Que passará a ser nova fonte de exploração a partir da exportação da borracha. (MAGALHÃES 2002, p. 54)

Foi criado pelo Decreto 4.421, de 25 de dezembro de 1921, e regulamentado pelo Decreto 17.042, de 1925, o Serviço Florestal do Brasil, com o objetivo de conservação e aproveitamento das florestas. Apesar de ter sido criado o Serviço Florestal com regularização em 1925, ele não tinha respaldo da Constituição de 1891, pois na mesma nada constava sobre matas ou sobre a própria palavra árvore, desta forma o pau-brasil continuava no esquecimento e as matas abandonadas. (MAGALHÃES 2002, p.55)

Em 1930, ocorreu o processo revolucionário, que levou à implantação do Estado Novo, o qual exigiu novas leis ambientais.

3.3.2 Da Era Vargas À Constituição Federal De 1988 (1930-1988)

A quebra da Bolsa de Nova York, 1929, abalou a economia brasileira e levou ao corte dos subsídios para o café, ocasionando a crise política, que culminou na Revolta de 30, sendo desposto o Presidente Washington Luís, e com Getúlio Vargas ascendendo ao poder se tornando o novo presidente. A partir de então teve início um processo de mudanças políticas, econômicas e sociais que contribuíram para a construção das bases de modernização do Estado brasileiro.

Segundo MAGALHÃES (2002, p 57) a legislação florestal brasileira sofreu grandes transformações, passando de uma legislação estritamente florestal e de cunho econômico para uma legislação ambiental mais pontual, através da edição de códigos com o intuito de proteção, com o fim da República Velha a regulamentação legal de proteção das florestas foi alterada, onde a concepção jurídica predominante passou a ser a da intervenção estatal na ordem econômica com o objetivo de promover o desenvolvimento, e compensar desigualdades sociais.

Em 1934, com a implantação do Estado Novo, entra em vigor o Decreto nº 23.793/1934, que instituiu o primeiro Código Florestal Brasileiro, que era a principal norma que regulava o uso das florestas. Ainda na década de 30 ocorreram outros eventos de importância ambiental, foi promulgado o Código das Águas, por meio do Decreto nº 24.643/1934, onde se definiu o regime jurídico e de concessões das águas e foi atribuído à União o poder de autorizar ou conceder o direito de exploração da energia hidráulica. (MAGALHÃES 2002, p 57)

MAGALHÃES (2002, p 59) informa que durante o Estado Novo foi promulgada uma nova Constituição, que tratava dos bens ambientais apenas como fontes de riquezas a serem exploradas. A competência para legislar sobre assuntos da água, da floresta, caça, pesca e o modo de exploração, era da União. Diante disso, o Código Florestal passou a ter o poder de legislar de forma complementar à Constituição (quando trata de um assunto de forma específica, em complemento a Constituição) ou suplementar (quando a Constituição era omissa em determinado assunto ambiental).

No ano de 1944 ocorreu a reestruturação do Serviço Florestal, e seu regimento modificado no intuito de proteger, guardar e conservar em conformidade com o Código Florestal, os parques nacionais, as reservas florestais e as florestas típicas. Outro marco importante foi Nova Constituição, promulgada em 1946 que determinou ser competência da União legislar sobre florestas, além das riquezas do subsolo, mineração, água, entre outros. Considerada, assim, um avanço em relação às constituições anteriores. Introduziu também a desapropriação por interesse social o que, em 1962, culminou com a desapropriação em áreas de reservas florestais. REZENDE et al (2009 pg 455)

Destaca-se como um dos marcos mais significativos na evolução do direito ambiental a edição da Lei nº 4.771, em 15 de setembro de 1965, referente ao que foi chamado na época o “Novo Código Florestal Brasileiro”, que substituirá e aperfeiçoou o Código de 1934.

REZENDE et al (2009 pg 455) ressalta que este Código Florestal definiu claramente duas linhas de política para os recursos florestais brasileiros: a primeira de proteção, ao estabelecer as florestas de preservação permanente (hoje classificado como Áreas de Preservação Permanente – APP), Reserva Legal e as áreas de uso indireto (Parques Nacionais e Reservas Biológicas); e, a segunda política, de conservação através do uso racional, ou seja, a exploração das florestas plantadas e nativas vinculando o consumo a reposição florestal, o uso múltiplo através da exploração das áreas públicas (Florestas Nacionais), e privadas e finalmente, pelo incentivo ao reflorestamento por meio de deduções fiscais.

Vale reforçar que essa lei apresentou um viés intervencionista, ao permitir ao Estado uma interferência direta no uso da propriedade para a proteção das florestas, em defesa dos interesses coletivos, diferente das legislações anteriores onde era praticamente ilimitado o direito da propriedade.

De acordo com Magalhães (2002 pg 61) o novo Código Florestal Brasileiro (1965) representou importante instrumento disciplinador das atividades florestais ao declarar as florestas existentes no território nacional como bens de interesse comum a toda população. Para cumprir e fazer cumprir essa legislação foi criado um órgão específico, vinculado ao Ministério da Agricultura, que se tratava do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF).

O IBDF foi criado com a função principal de conservação, a se cumprir por meio da instituição e manutenção de Parque Nacionais e Reservas Equivalentes, estando nessas uncluídas as Florestas Nacionais ou de Rendimento e as Reservas da Fauna.

Sendo o IBDF ligado ao Ministério da Agricultura, pode se dizer que, na época em questão, no caso de alguma restrição ao crescimento agrícola proporcionado pela proteção da de alguma floresta, a expansão da agricultura seria, evidentemente, privilegiada sob qualquer circunstância. Apenas no segundo Plano Nacional de Desenvolvimento a idéia de crescimento a qualquer custo foi substituída pelo desenvolvimento sustentável, onde se deve preservar o meio ambiente em consonância com a produção conservadocionista, sem exaurir os recursos naturais, de forma a garanti-los para gerações futuras. (MAGALHÃES, 2002, p.62).

No início da década de 70, foi elaborado o I Plano Nacional de Desenvolvimento (PND), aprovado pela Lei nº 5.727, de 4 de novembro de 1971, para ser executado de 1972 a 1974. Segundo MAGALHAES (2002 p.64), o I PND em matéria ambiental foi um desastre. Foi a causa de um grande desmatamento, ao incentivar e facilitar a aquisição de terras de um grande contingente de pessoas que migrou para região amazônica em busca de trabalho e fazer riqueza. O mesmo autor acrescenta que as consequências dessa política foram as piores possíveis e as destruições em massa de recursos naturais causaram muitos estragos, alguns indelévelis.

De acordo com MAGALHÃES (2002 P.65) as consequências negativas do I PND produziram uma forte reação da opinião pública, fazendo com que o governo brasileiro se recusa em sua política de agressão ambiental que vinha sendo praticada na região amazônica. No ano de 1972, quando estava sendo implementado o I PND, ocorreu a conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente em Estocolmo na Suécia. Esta conferência influenciou a Política Ambiental do Brasil, pois o país era signatário do Tratado. Isto fez com que fosse criada, em 1973, a Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), atuando junto ao IBDF.

Através da Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974 foi criado o II PND, para ser executado no período de 1975 a 1979, mudou a estratégia desenvolvimentista oficial, que se fazia a qualquer custo, trazendo medidas de caráter ambiental, como por exemplo, a seguinte orientação (MAGALHÃES 2002 p. 66):

Na expansão da fronteira agropecuária, será importante adotar diretriz de caráter conservacionista, evitando o uso indiscriminado do fogo, no preparo das áreas, e utilizando práticas de rotação de culturas e descanso do solo, de modo a manter a produtividade das terras em níveis elevados.

Vale destacar a importância do II PND para o Direito Ambiental Brasileiro, pois tratou da política ambiental de uma forma mais ampla, ainda mais significativo foi a criação do III PND, aprovada pela Resolução nº 1 de 5 de dezembro de 1979, no congresso nacional, para vigorar de 1980 a 1985, o III PND representou a ligação entre o período de evolução e de consolidação do Direito Ambiental do Brasil. (MAGALHÃES 2002 P. 67)

Segundo MAGALHÃES (2002 P.67 E 68) consolidação do Direito Ambiental ocorreu no período de 1981 a 1988, a partir da criação da Lei nº 6.938 de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e que fechou a evolução do Direito Ambiental, surgiram leis, decretos, e resoluções que objetivaram a utilização racional, a conservação e proteção efetiva dos recursos naturais. Motivada pela III PND, tornando-se uma das mais importantes leis de proteção ambiental, que instituiu o Sistema e o Conselho Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA e CONAMA), estabelecendo padrões de qualidade ambiental, avaliação de impactos ambientais, licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e o zoneamento ambiental.

THOMÉ (2014 p. 129) destaca que com essa Nova Constituição, enfim, o tema florestal e o meio ambiente receberam um tratamento digno, pois foram tratados em um Capítulo inteiramente dedicado, o Capítulo VI – Do Meio Ambiente, inserido no Título VIII – Da Ordem Social. Sobre o meio ambiente, esclarece no art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O marco maior da consolidação do Direito Ambiental veio com a promulgação da Constituição de 1988, atual Constituição Brasileira. A Carta Magna marcou esse período, consolidando o Direito Ambiental Brasileiro, composta por 9 títulos e 245 artigos que tratam sobre os Princípios, Direitos e Garantias Fundamentais dos cidadãos.

3.3.3 Pós Constituição Federal De 1988 e o atual Código Florestal de 2012

Neste período histórico, o Brasil passou por grandes transformações, com a abertura política, saindo da ditadura militar e voltando a um Estado democrático, além de mudanças em sua ordem econômica, cultural, social e ambiental. A tutela ambiental, lentamente, deixa a rigidez de suas origens antropocêntricas, incorporando uma visão mais ampla de caráter biocêntrico, ao propor-se a amparar a totalidade da vida e suas bases.

THOMÉ (2014, pg 133) relata que no ano de 1989 ocorreu a criação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos renováveis (IBAMA), através da lei nº 7.335/1989, que tinha como objetivo integrar a gestão ambiental. Para isso fundiu quatro entidades brasileiras relacionadas: Secretaria do Meio Ambiente – SEMA; Superintendência da Borracha -SUDHEVEA; Superintendência da Pesca – SUDEPE, e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF.

Em 1992 ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, denominada Rio-92, também conhecida como Eco-92 ou Cúpula da terra, com a participação de representantes de 178 países para discussões sobre o desenvolvimento sustentável, a fim de conciliar o desenvolvimento socioeconômico à utilização dos recursos naturais. Nela os representantes presentes concordaram, por unanimidade, com a adoção da agenda 21, que pode ser definida como instrumento de planejamento que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. (ONU 2012)

Ainda no ano de 1992 ocorreu a criação do Ministério do Meio Ambiente (MMA), a partir da Lei nº 8.940/1992, é criado o primeiro ministério a cuidar exclusivamente do meio ambiente, tem como missão formular e implementar políticas públicas ambientais nacionais de forma articulada e pactuada com os atores públicos e a sociedade para o desenvolvimento sustentável. (THOMÉ 2014, pg 135).

Outro fato importante foi a criação da Medida Provisória nº 1.511/1996, que veio a aumentar o percentual de Reserva Legal (RL) na floresta da Amazônia Legal, que antes era de no mínimo cinquenta por cento (50%) para no mínimo oitenta por cento (80%). Também proibiu a conversão de áreas florestais em agrícolas nos estabelecimentos rurais que possuíssem fração já desmatada, abandonada ou subutilizada. (THOMÉ 2014, pg 136)

Para caracterizar melhor o período de aperfeiçoamento do Direito Ambiental no Brasil desde a edição da constituição de 1988, a promulgação da Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais aprimorou a legislação que era falha com relação as penalidades contra aqueles que utilizavam os recursos naturais de forma inadequada. Os delitos contra o meio ambiente eram considerados como contravenções penais, portanto não eram crime.

A Lei de Crimes Ambientais dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Está sujeito as sanções da lei aquele que cometer diretamente um dos crimes nela descritos, seja pessoa física ou jurídica; extensível àqueles que participaram indiretamente ou que sabiam da prática, mas não agiram para evitá-la. Para estes incidem penalidades na medida do quanto forem culpados (Lei 9.605/98 art. 2º e § único do art. 3º).

Assim o crime ambiental é qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõe o meio ambiente, protegidos pela legislação. São exemplos de crime contra o meio ambiente: matar, caçar ou utilizar animais nativos ou em rota migratória; pescar em período ou local proibido; danificar ou destruir floresta em área de preservação permanente, ou árvores em local público ou privado, sem devida autorização; causar incêndio, entre outros.

A lei de crimes Ambientais é uma ferramenta de cidadania, cabendo a todos os cidadãos exercitá-las, implementá-la, dar-lhe vida, por meio do seu amplo conhecimento e da vigilância constante (IBAMA, 2001).

Uma lei só é eficiente se pode ser eficientemente aplicada e cumprida. Ou seja, ter boas leis é o primeiro passo, porém não basta. A norma é o ponto de partida, porém para a sua efetividade, é necessárias condições que viabilizem sua aplicação.

Em 18 de julho de 2000 foi promulgada a Lei nº 9.985, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), esta lei tramitou no Congresso Nacional por 8 anos, sendo objeto de inúmeros debates e de ampla consulta aos diferentes segmentos da sociedade brasileira. A qual define critérios e normas para a criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação (U.C.s), que são áreas naturais

delimitadas, incluindo seus recursos ambientais, instituídas pelo Poder Público com objetivo de conservação, sobre regime especial de administração. Podem ser federais, estaduais ou municipais. (THOMÉ 2014 pg 137)

Segundo THOMÉ (2014 pg 138) os conceitos das Unidades de Conservação eram confusos e os processos de criação conflitantes, uma vez que várias eram as instâncias governamentais que se arvoravam o direito de criá-las. Esta lei veio com o objetivo de definir, uniformizar e consolidar critérios para o estabelecimento e gestão das áreas protegidas.

De acordo com THOMÉ (2014, pg 139) as Unidades de Conservação são classificadas em dois grandes grupos, segundo o seu tipo de uso: Unidades de Proteção Integral, onde é permitido somente o uso indireto dos recursos naturais (Estação Ecológica; Parque Nacional; Refugio de vida silvestre; Reserva Biológica); e Unidades de Uso Sustentável, que buscam compatibilizar a conservação da natureza e o uso sustentável dos recursos naturais (Área de Proteção Ambiental; Área de relevante interesse ecológico; floresta nacional, reserva extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; Reserva Particular do Patrimônio Natural).

Após a criação da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) a preocupação em preservar o ambiente e a vegetação aumentou, porém, a mencionada lei deixou em aberto as regras determinantes do modo como isso seria feito. Desta foi aprovado o Projeto de Lei nº 30/211, com o intuito de proteger a vegetação nativa, as APP e RL, e definir regras de proteção e exploração. (THOMÉ 2014 , pg 139)

O projeto de Lei define conceitos, dentre eles: Amazônia Legal, APP, RL, pequena propriedade, manejo sustentável, utilidade pública, interesse social, além de regulamentar o uso ecologicamente sustentável.

O projeto de Lei 1.876/1999 tramitou por mais de 12 (doze) anos nas Casas Legislativas Federais. Não obstante tão longo trâmite, seu andamento efetivo e aprovação se deram de forma açodada, desconsiderando as manifestações técnicas das principais instituições científicas do Brasil e a própria normatização constitucional acerca do tema. Conseguiu-se criar uma falsa polarização entre ruralistas e ambientalistas, desenvolvimento e defesa do meio ambiente, exigências da lei ambiental e produção de alimentos, com intenções claramente mercantis que atendessem a interesses políticos e *lobbys* econômicos

específicos. O resultado foi a promulgação da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, chamado de "Novo Código Florestal". (ELLOVITCH 2014)

O novo Código trouxe uma nova regulamentação no que concerne às áreas de preservação permanente (APP), reserva legal (RL) e áreas verdes urbanas, além da criação das áreas de uso restrito para proteção e uso sustentável dos pantanais e planícies pantaneiras.

4. A LEI Nº 12.651/12 E SUAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA POLÍTICA AMBIENTAL BRASILEIRA

Da análise pretendida, far-se-á uma simples identificação dos principais tópicos do Código, tais como, áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e anistia a infrações administrativas e aos crimes ambientais. Mencionar as alterações do Código ou do (então) novo Código Florestal a partir da Lei 12.651/2012 implica em tentar estabelecer sucessivas mudanças que ocorreram em curto espaço de tempo, entre o exercício das funções do Legislativo e do mecanismo de freios e contrapesos, pelo Executivo.

Segundo ELLOVITCH (2014) registra o Novo Código Florestal como lei marcada pela polêmica e por debates acalorados, nem sempre com a necessária isenção e análise. Para ele o grau de exclusividade do tema é elevado e que, em tal contexto, a racionalidade e estudo em relação ao documento legal em vigor é mercadoria escassa.

As principais alterações do Código Florestal a partir da Lei 12.651/2012, modificado pela Medida Provisória n. 571/2012, convertida, com novas alterações na Lei. 12.727/2012 refletem, em muito as dificuldades polarizadas pelos grupos de “representatividade”:

Ambientalistas versus Ruralistas. (ELLOVITCH 2014)

Este debate polarizado entre Ambientalistas e Ruralistas, justificou as dificuldades de diálogo para ter-se simplificado o que, verdadeiramente, precisa ser protegido (ou continuar sendo) e também, por outro lado, priorizar e identificar as formas de produção, exploração e desenvolvimento socioeconômico do país.

4.1 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As áreas de preservação permanente (APP) foi um termo criado a partir do Código Florestal de 1965, com a intenção de proteger áreas cobertas ou não por vegetação nativa com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012).

As áreas de preservação permanente às margens dos cursos de água passaram a ser medidas a partir da borda da calha do leito regular e não do seu nível mais alto.

Assim, as áreas a serem preservadas nas margens vão variar conforme a largura dos cursos de água, podendo ser de 30m, 50m, 100m, 200m e 500m, conforme os cursos de água tenham respectivamente menos de 10m de largura, entre 10m e 50m, de 50m a 200m de largura, de 200 a 600m de largura e largura superior a 600m, consoante o art. 4, I “a” a “e”.

Conforma mostra o Art. 4º, *in verbis*:

Art. 4 Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso de água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Apesar de a Lei nº 12.651/12 tenha mantido as metragens de APP da Lei nº 4.771/65, a alteração do parâmetro para sua medição acarreta redução substancial de áreas protegidas. Enfim, um rio que tenha alteração significativa do leito em períodos de cheias terá boa parte APPs periodicamente inundada. Assim, essas APPs não cumprirão seus processos ecológicos essenciais e a ocupação das áreas de várzea poderão acarretar situações de graves riscos a bens e vidas humanas. (ELLOVITCH 2014)

O novo código ainda prevê APP nos entornos dos lagos e lagoas naturais, dos reservatórios d'água artificiais e das nascentes e dos olhos d'água. Quanto aos lagos e lagoas, prevê a norma uma área mínima de 100 m nas zonas rurais, excepcional aquelas com até 20 hectares de superfície, cuja obrigatoriedade de preservação cai para 50 metros, bem como de 30 metros, nas zonas urbanas.

Vejamos a respeito o art. 4º II, *in verbis*:

Art. 4 Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Por sua vez, as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, conforme o inciso III do art. 4º, ou seja, nos reservatórios artificiais originados por barramento ou represamento, em cada caso a licença ambiental estabelecerá as bases. No entanto, a inexistência de um dos fenômenos elencados acima, simplesmente não haverá APP.

Observe o art. 4º III, *in verbis*:

Art. 4 Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

Ainda, no inciso IV do art. 4º, o Código Florestal refere-se a área mínima (raio) de 50 metros, nos casos de entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja a situação topográfica. Ocorre que a redação definida pela Lei 12.727/2012 incluiu a palavra "perene" para especificar a sua aplicabilidade, o que dessa forma, como sustenta Machado (2012, p. 15), não fica protegido legalmente o olho d'água intermitente.

Art. 4 Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

Por derradeiro, no inciso IX do art. 4º, o Código Florestal refere-se a proteção dos topos de morros e montes, está proteção só existirá se tiver altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25 (vinte cinco) metros.

Art. 4 Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

Segundo ELLOVITCH (2014), a imprecisão de alguns termos como o “leito regular”, permitirá vários questionamentos técnicos desnecessários e também insegurança jurídica sobre o tema, operando, como um desserviço aos interesses da sociedade brasileira, pois afronta o domínio público dos terrenos marginais e, na prática, é um instrumento de diminuição, por tabela, das áreas de preservação permanente situadas às margens dos cursos de água.

Observa-se que o novo Código Florestal, trouxe uma inversão da presunção legal em favor do meio ambiente, considerando a possibilidade de seus efeitos resultarem em contaminações, eliminações e supressões de cursos d'água, o que, em sentido geral do abuso do homem sobre a natureza, a incerteza sobre os efeitos negativos das alterações (prejudiciais) diz respeito apenas ao prazo ou tempo para verificação de suas consequências.

4.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO À RESERVA LEGAL

A Reserva Florestal Legal é uma parte da vegetação preservada de uma propriedade particular, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e reabilitação dos processos ecológicos.

Reserva legal, nos termos do art. 3º, III da Lei 12.727/2012, constitui a:

[...] área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

O art. 12, com redação dada pela última lei 12.727 de 2012, vem a delimitar as áreas de Reserva Legal e teve como inovação ao texto aprovado originalmente a excepcionalidade do previsto no art. 68 da mesma norma, vejamos:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

[...]omissis

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

Dispensa a existência de Reserva Legal em propriedades utilizadas para empreendimentos para abastecimento de água, para tratamento de esgoto, para reservatórios de água para geração de energia, para linhas de transmissão e subestações de energia, para instalação e ampliação de rodovias e ferrovias. Vejamos a respeito o art. 12º, §§ 6º, 7º e 8º, in verbis:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

§ 6 Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7 Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8 Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Dispensa a recuperação de Reserva Legal degradada em imóveis de até 04 Módulos Fiscais.

Como cita o art. 67º, in verbis:

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Permite "recomposição" de Reserva com Espécies Exóticas ou Compensá-las em outra Bacia Hidrográfica ou Estado, desde que no mesmo bioma (art. 66, §3º e 5º)

O art. 66º trata sobre o tema, in verbis:

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1 A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2 A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3 A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestral, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4 Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2o e 3o terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5 A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6 As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5o deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7 A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6o buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8 Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real

de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9 As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Além do que os art.15º permite, como regra geral, o cômputo da área de APP no percentual de Reserva Legal.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas no código, consoante art. 18, caput:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

Além que o art. 18 § 4 desobriga a averbação da Reserva Legal no Registro do Imóvel depois de inscrita no CAR (Cadastro Ambiental Rural).

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 4 O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

A referência feita pelo art. 67 do Código Florestal também merece reflexão cautelosa, vejamos, in verbis:

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Por derradeiro, o art. 67 versa sobre o benefício para àqueles que não respeitaram os limites de reserva legal, invocando-se, novamente, o condenado marco de 22 de julho de 2008, estabelecendo que para aqueles imóveis que detinham área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

4.3 ANISTIA A INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E A CRIMES AMBIENTAIS

Em suma, o polêmico texto do Novo Código Florestal, que revoga expressamente a Lei 4.771/65 (antigo Código Florestal), alterado pela Medida Provisória 571/2012, posteriormente convertida na Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012, se por um lado mantém as Áreas de Preservação Permanente – APP e as Áreas de Reserva Legal – RL, por outro, beneficia uma série de degradadores que impactaram negativamente a vegetação em suas propriedades até 22 de julho de 2008.

Vejamos o art. 59, in verbis:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1 Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2 A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3 Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4 No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5 A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta

Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Por fim, o legislador beneficia os degradadores, os anistiando, como versa o art. 60:

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Segundo Lewinsohn et al. (2010), diversas consequências são esperadas, como por exemplo, a extinção de espécies de muitos grupos de plantas, animais vertebrados e invertebrados; o aumento da emissão de CO₂; a redução de uma série de serviços ambientais (controle de pragas, polinização, recursos naturais, e proteção de recursos hídricos são alguns exemplos); a propagação de doenças; e a intensificação de outras perturbações como incêndios, caça, extrativismo exploratório, assoreamentos com implicações diretas no abastecimento de água e energia.

Desta forma, o Novo Código Florestal Brasileiro flexibilizou instrumentos de proteção. Tais medidas tendem a incentivar ainda mais o desmatamento, gerando claros impactos negativos sobre a biodiversidade brasileira, devido a redução e fragmentação ainda mais intensa da vegetação nativa remanescente.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstra que não podemos romper a estreita relação entre a história e a evolução do direito. Pois o Direito do ambiente se modifica e evolui em função do desenvolvimento e modificação das sociedades. Desta forma o primeiro olhar tem que ser o histórico, buscando os elementos fundamentais de cada sociedade e a partir deste olhar passar ao estudo do Direito do Ambiente propriamente dito. Pode se afirmar: “Que não há direito fora da sociedade, e não há sociedade fora da história. ”

A partir do levantamento historiográfico e bibliográfico, foi possível estudar a linha de evolução na história da legislação ambiental no Brasil, vale reconhecer que o legislador não mediu esforços para manter um ambiente equilibrado, e que a legislação sofreu alterações de acordo com cada período, ou seja evoluindo junto a sociedade da época.

As normas ambientais surgiram para disciplinar o uso dos recursos naturais e podem ser consideradas como principal instrumento de consecução da proteção ambiental no Brasil. Ter boas leis é o primeiro e mais importante passo, mas não o suficiente. Por mais completa que a legislação se tornou, ainda necessita de mecanismos que possibilitam a sua aplicação plena, pois se ela não for aplicada, não vale nada. As leis têm de sair do papel e serem levadas para o cotidiano das pessoas, para atingir seus reais objetivos a proteção via prevenção dos danos ambientais.

O atual Código Florestal (2012) foi criado num momento em que era preciso substituir o Código anterior (1965), tendo em vista que a realidade florestal brasileira sofreu significativas mudanças desde então. O novo diploma veio para unir as medidas ambientais legais criadas em 1965 e 2012 em um único documento.

Analisando o atual Código Florestal se observa retrocessos referente ao tema de proteção florestal, devido à grande influência dos representantes ruralistas no congresso durante a sua elaboração. Mas vale reconhecer que, também, houve avanços para a legislação florestal brasileira e que é de máxima importância que ela seja cumprida.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao novo código florestal**. São Paulo: Editora Atlas. 2013

BORGES, Luis Antonio Coimbra, REZENDE, José Luiz Pereira de, PEREIRA José Aldo Alves. **Evolução da Legislação Ambiental no Brasil**. Disponível em < <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/rama/article/view/1146> > Acesso em 18 julho de 2018.

BRASIL. Org. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado 1988.

Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. Disponível em < http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developolvimento.pdf > Acesso em 16 de Agosto de 2018.

_____. **Decreto 7.830 de 17 de outubro de 2012**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm > Acesso em 18 de julho de 2018.

_____. **Decreto n. 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-23793-23-janeiro-1934-498279-publicacaooriginal-78167-pe.html> > Acesso em 18 de julho de 2018.

ELLOVITCH, Mauro da Fonseca, VALERA, Carlos Alberto. **Apontamentos sobre a Lei Federal 12.651/12 - Novo Código (anti) Florestal**. Disponível em < http://www.gnmp.com.br/publicacao/233/apontamentos-sobre-a-lei-federal-12-651-12-novo-codigo-anti-xlorestal#sthash.eqjuHajJ.dpuf.%20%20%20ou%20%20http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383851073.pdf >. Acesso em 20 de julho de 2018

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm >. Acesso em 18 de julho de 2018.

_____. **Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm > Acesso em 18 de julho de 2018

_____. **Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm > Acesso em 18 de julho de 2018

_____. **Lei 12.651 de 25 de maio de 2012**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm > Acesso em 18 de julho de 2018.

_____. **Lei 12.727 de 17 de outubro de 2012**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12727.htm > Acesso em 18 de julho de 2018.

LEWINSOHN, T. M. et al. **Impactos potenciais das alterações propostas para o Código Florestal Brasileiro na biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos**. Disponível em: < <http://www2.unesp.br/revista/wp-content/uploads/2010/10/Biota-Fapesp-ABECO-Sitese-CFB-e-biodiversidade.pdf> >. Acesso em 16 de agosto de 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Legislação Florestal (Lei. 12.651/12) e Competência e Licenciamento Ambiental (Lei Complementar 140/2011)**. São Paulo: Editora Malheiros, 2012

MAGALHAES, J. P. **Evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Ed.Juarez de Oliveira, 2002.

_____. **Medida Provisória 1511/1996**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas/1511.htm > Acesso em 18 jul. de 2018.

_____. **Medida Provisória 2.166/2001**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83 > Acesso em 25 julho de 2018.

_____. **Medida Provisória 571/2012**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Mpv/571.htm > Acesso em 25 julho de 2018.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. ONU 2012. **Luzes sobre a Rio+20: o que aconteceu desde 1992**. Disponível em < <https://nacoesunidas.org/luzes-sobre-a-rio20-o-que-aconteceu-desde-1992/> >. Acesso em 18 de julho de 2018

_____. **Princípios fundamentais do direito do ambiente**. Disponível em < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31982-37487-1-PB.pdf> > Acesso em 18 julho de 2018.

RESENDE, Keila Maria. **Legislação Florestal Brasileira: Uma Reconstituição Histórica** Disponível em < <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp061246.pdf> > Acesso em 18 julho de 2018.

THOMÉ, R. F. da S. **Manual de Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2014.